



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mas} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 23 065, que torna extensivo às províncias ultramarinas o Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 23 320, que introduz alterações nas Portarias n.ºs 21 999, 22 016 e 22 837, relativas aos oficiais dos quadros de complemento.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 353:

Fixa o montante dos subsídios a conceder, no ano de 1968, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 43 808, às organizações civis das províncias ultramarinas que tenham por finalidade a prática de aeromodelismo, aviação, com e sem motor, ou para-quedismo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido depositado o instrumento de aceitação pelo Governo de Marrocos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, assinada em Londres em 12 de Maio de 1954.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 48 373:

Aprova o Regulamento de Pequenas Barragens de Terra.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 354:

Incorpóra nos julgados municipais de 1.ª classe de Serpa Pinto, Henrique de Carvalho e S. Salvador do Congo, da província ultramarina de Angola, os julgados municipais de 2.ª classe, respectivamente, dos distritos de Cuando-Cubango e da Lunda e de Santo António do Zaire.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 48 374:

Permite ao Ministro da Educação Nacional autorizar, sobre proposta fundamentada dos directores das Faculdades de Letras ou de Economia da Universidade do Porto, que os respectivos encarregados de curso atingidos no decorrer de um ano escolar pelo limite fixado para o exercício do cargo permaneçam nele até ao termo desse ano.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 355:

Estabelece algumas normas para regular os preços a praticar nas transacções com o lúpulo seco e prensado de produção nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, a portaria publicada sob o n.º 23 065, no *Diário do Governo* n.º 292, 1.ª série, de 18 de Dezembro do ano findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1.º, onde se lê: «... de 30 de Março de 1967, ...», deve ler-se: «... de 31 de Março de 1967, ...».

No n.º 5.º, onde se lê: «... do n.º 3 do artigo 15.º ...», deve ler-se: «... do n.º 2 do artigo 15.º ...».

No n.º 7.º, na nova redacção do artigo 214.º, onde se lê: «2. E apenas, devido por cada registo de instrumento ...», deve ler-se: «3. E apenas devido por cada registo de instrumento ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 29 de Abril de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Marinha, Gabinete do Ministro, a portaria publicada sob o n.º 23 320, no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 19 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-

-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, nova redacção do n.º 21.º da Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966, onde se lê:

Aos cadetes da reserva marítima que efectuem ...

deve ler-se:

Os cadetes da reserva marítima que efectuem ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Abril de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 23 353

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e Secretário de Estado da Aeronáutica, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961, seja no ano de 1968 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 8 de Maio de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima, foi depositado em 29 de Fevereiro de 1968, junto daquela Organização, o instrumento de aceitação pelo Governo de Marrocos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, assinada em Londres em 12 de Maio de 1954.

Nos termos do artigo XI, a Convenção entra em vigor em relação a Marrocos em 29 de Maio de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Abril de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 373

Reconhecida a necessidade de um regulamento de pequenas barragens de terra;

Feito o respectivo estudo na Comissão de Revisão dos Regulamentos Técnicos e de Instituição de Novos Regulamentos, do Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento de Pequenas Barragens de Terra, que faz parte integrante do presente decreto e com ele baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Albino Machado Vaz*.

MEMÓRIA JUSTIFICATIVA

A construção de pequenas barragens de terra, visando sobretudo o estabelecimento de regadios, tem tido recentemente grande incremento no nosso país. São obras em relação às quais, devido às suas reduzidas dimensões, há muitas vezes a tendência para simplificar em demasia os estudos de projecto e os cuidados de construção. Reconhecendo-se, por isso, a necessidade de dispor de um documento normativo referente ao seu projecto e construção, a Comissão de Revisão dos Regulamentos Técnicos e de Instituição de Novos Regulamentos, do Conselho Superior de Obras Públicas, elaborou o presente Regulamento por intermédio da Subcomissão do Regulamento de Estudo e Construção de Barragens.

Faz-se em seguida uma justificação sumária da orientação adoptada na elaboração dos diferentes capítulos do Regulamento.

1 — Generalidades

Considerou-se que a altura máxima da barragem e a capacidade de armazenamento deviam ambas figurar nos critérios de definição de «pequena barragem». A altura de 15 m encontra-se citada em regulamentos e obras de índole semelhante como limite de altura das barragens que é habitual considerar como pequenas. Mas é óbvio que uma barragem, embora de pequena altura, que crie uma albufeira de grande armazenamento justificará em regra estudos mais aprofundados do que os preconizados no presente Regulamento. Tomou-se por isso 1 milhão de metros cúbicos de armazenamento como o limite abaixo do qual este Regulamento é aplicado.

Reconheceu-se, por outro lado, que haveria também interesse em considerar uma outra categoria de obras, muito pequenas, em relação às quais se poderão ainda admitir simplificações nas regras de projecto e construção estipuladas.

2 — Reconhecimento do terreno de fundação e da albufeira

Embora tendo presente que cada caso exige uma apreciação específica, houve a preocupação de dar regras que